



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2427/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.105162/2023-48

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Orientações para a obtenção e utilização de acordo de colaboração premiada como prova emprestada em procedimentos disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.850, de 2013

2.2. Código de Processo Penal

2.3. Parecer nº 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

2.4. Parecer nº 00287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

2.5. Jurisprudência dos Tribunais Superiores

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta elaborada por unidade setorial de correição na qual se informa que um dos acusados de PAD em curso na unidade celebrou acordo de colaboração premiada em ação penal contra ele movida e relacionada aos mesmos fatos sob apuração disciplinar. O órgão consulente pondera:

Esta unidade correcional, por sua vez, constatou a existência do PARECER n. 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que promoveu análise de caso envolvendo manifestação do MM Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo da Costa Bretas, que ao ser questionado pela Corregedoria-Geral da União, a respeito de compartilhamento de provas, em procedimento judicial, no qual houve Acordo de Colaboração Premiada, informou "que o compartilhamento de provas somente será possível após o órgão requerente assumir o compromisso de não utilizar os elementos de provas contra os colaboradores que os produziram". Em vista da r. decisão do MM Juiz Federal, a CRG buscou avaliar a repercussão de tal decisão, concluindo no mencionado Parecer que a situação narrada na consulta não tem por objeto, necessariamente, o afastamento do jus puniendi da Administração, mas, isto sim, uma restrição à utilização da prova produzida em sede de delação premiada para fundamentar a condenação do respectivo colaborador na instância disciplinar.

3.2. A partir disso, indaga sobre:

- qual seria a consequência jurídica, para o PAD em questão, de se buscar, junto ao órgão judiciário, o compartilhamento das provas produzidas e colhidas no âmbito do processo judicial no qual foi celebrado o acordo de colaboração premiada;
- quais outras fontes probatórias poderiam ser utilizadas na persecução disciplinar em face do acusado que celebrou o acordo de colaboração premiada, tendo em vista a impossibilidade de utilização, contra ele, dos elementos de prova decorrentes de sua colaboração;
- a possibilidade, ou não, de utilizar os elementos de prova oriundos da colaboração (obtidos a partir do compartilhamento pelo órgão judiciário competente) em desfavor de outros acusados no PAD.

3.3. Embora já se encontrem, em pareceres da AGU e na jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do tema, respostas para os questionamentos formulados, aproveita-se a ocasião para compilar os vários entendimentos úteis para a exata compreensão da controvérsia.

4. ANÁLISE

4.1. **Da solicitação de compartilhamento de provas produzidas em ação penal na qual foi**

celebrado acordo de colaboração premiada

4.1.1. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de utilização, em processo administrativo disciplinar, de provas emprestadas oriundas de processo penal. Nesse sentido, tem-se a já clássica Súmula nº 591, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*", tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se assentado na mesma direção, inclusive em relação aos processos penais que envolvam a celebração de acordo de colaboração premiada:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. [...] 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). [...].^[1]

4.1.2. Nesse contexto, o pedido de compartilhamento de provas deve respeitar alguns requisitos mínimos, dentre os quais se destacam a delimitação da solicitação, "*com a indicação suficiente das informações a serem fornecidas*", bem como a demonstração do "*interesse jurídico da parte solicitante*"^[2] – todavia, "*não sendo exigível a descrição minuciosa da pretensão do destinatário do material indiciário, tampouco o exame aprofundado do conteúdo do procedimento no qual aportarão as peças enviadas*"^[3].

4.1.3. Vale destacar, ainda, que, especificamente nos casos de compartilhamento de provas relacionadas a acordo de colaboração premiada, a solicitação deverá ser dirigida ao juízo que homologou o acordo, pois, "*ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador*"^[4].

4.1.4. Por fim, não é demais lembrar que o referido compartilhamento depende de expressa autorização do órgão Judiciário responsável, bem como da garantia de ampla defesa e contraditório aos acusados no PAD em relação às provas emprestadas, tal como expresso na já mencionada Súmula nº 591/STJ.

4.2. Da não utilização das provas decorrentes desse compartilhamento contra o colaborador

4.2.1. Obtido o compartilhamento dos elementos de prova associados à colaboração premiada feita em sede de ação penal, o órgão destinatário do compartilhamento deverá atentar-se para o âmbito de aplicação que poderá conferir a esses elementos.

4.2.2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o pedido compartilhamento não demanda cautelas outras que não a observância aos direitos fundamentais do colaborador e aos limites materiais do acordo celebrado*"^[5]. Acrescenta-se, aqui, também a necessidade de se respeitar os limites materiais eventualmente colocados na decisão judicial que autorizou o compartilhamento. Disso decorrem duas diretrizes fundamentais sobre a utilização das provas fruto de compartilhamento de acordo de colaboração premiada:

- **Primeira diretriz:** é vedada a "*utilização da prova produzida em sede de delação premiada para fundamentar a condenação do respectivo colaborador na instância disciplinar*"^[6] – em outras palavras: "*as provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo*"^[7];
- **Segunda diretriz:** "*o acordo de delação premiada, na qualidade de negócio jurídico processual, cria*

uma regra jurídica individualizada, de natureza convencional, que após ser chancelada pelo Judiciário, passa a irradiar efeitos normativos"^[8], razão pela qual "deverão ser respeitados os termos do acordo" em relação ao colaborador e aos demais aderentes do acordo, "em caso de eventual prejuízo a tais pessoas"^[9], bem como também devem ser respeitadas as condicionantes impostas pelo órgão judiciário em sua decisão que autoriza o compartilhamento.

4.2.3. Essas diretrizes vedam que a autoridade com competência disciplinar, obtendo provas a partir do compartilhamento de colaboração premiada, se utilize dessas provas para fundamentar a condenação do colaborador, em esfera punitiva diversa daquela em que foi celebrado o acordo. Afinal, assim proceder violaria, ao menos, os princípios da boa fé – consequência direta da moralidade administrativa (Lei nº 9.784, art. 2º, IV) – e da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição; artigo 8, 2, 'g', da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo 14, 3, 'g', do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos). Nesse sentido, "a possibilidade de compartilhamento de provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal"^[10], afinal, "o imputado colaborador aceita produzir provas contra si mesmo tendo em vista os termos acordados no pacto negocial com o Estado. Assim, a utilização de tais elementos probatórios, produzidos pelo próprio colaborador, em seu prejuízo, de modo distinto do firmado com a acusação e homologado pelo Judiciário é prática abusiva, que viola o direito a não autoincriminação", pois "a renúncia (ou não exercício) imposta pela Lei em relação ao direito ao silêncio (art. 4º, §14º, Lei 12.850/2013) se limita à abrangência e às consequências previstas no acordo"^[11].

4.2.4. Tais entendimentos não significam, todavia, que a Administração Pública encontra-se "de mãos atadas", impossibilitada de impor sanções disciplinares a um agente público, pelo simples fato de ele ter celebrado acordo de colaboração premiada na seara criminal. De fato, não se tem, no caso, "o afastamento do jus puniendi da Administração, mas, isto sim, uma restrição à utilização da prova produzida em sede de delação premiada para fundamentar a condenação do respectivo colaborador na instância disciplinar"^[12]. Dessa forma, o cenário até aqui analisado "não impede que outras autoridades não aderentes ao acordo realizem investigações e persecuções distintas (por exemplo sobre fatos novos ou não incluídos no acordo), mas veda somente a utilização para esses casos de elementos probatórios produzidos pelos próprios colaboradores em razão do negócio firmado"^[13].

4.2.5. Tal conclusão é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem os benefícios ao colaborador (tais como redução da pena ou mesmo o perdão judicial) pactuados no acordo de delação premiada valem apenas para a esfera em que celebrado o ajuste, não se estendendo às demais instâncias punitivas. Eis um julgado representativo desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DEMISSÃO. ARTS. 188, III, E 189, V, VI, VIII, DA LEI MUNICIPAL N. 8.989/79. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. LEI 12.850/13. TAXATIVIDADE. EXTENSÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONFISSÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NOS QUADROS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos arts. 4º a 7º da Lei n. 12.850/13, e, no âmbito do direito internacional, pelo art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, promulgada mediante o Decreto n. 5.015/04. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais, por seus eventuais comparsas.

IV - Os benefícios decorrentes do instituto são aqueles apontados taxativamente pela Lei n. 12.850/13, quais sejam, perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), ou sua substituição por restritiva de direitos (art. 4º, caput), além do não oferecimento de

denúncia (art. 4º, § 3º) e progressão do regime de cumprimento da pena (art. 4º, § 5º).

V - Não existindo nenhuma previsão legal que imponha ou faculte à Administração Pública, no exercício de seu poder disciplinar, a extensão das benesses da colaboração premiada ao processo administrativo disciplinar, não há que se falar na sua aplicação analógica em proveito do servidor público, ora Acusado.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.^[14]

4.2.6. Diante de todas as informações coletadas, pode-se concluir que *"a restrição judicial à utilização da prova produzida em sede de delação premiada para fundamentar a condenação do respectivo colaborador na instância disciplinar não carecteriza o afastamento do jus puniendi da Administração que, diante de eventual restrição à utilização de prova compartilhada, poderá punir o infrator com a sanção disciplinar prevista na legislação de regência, desde que o faça com base em outros elementos de prova que não aqueles produzidos em sede de delação premiada"*^[15]. Em outros termos: *"o que tem sido vedada é a utilização das informações em desfavor da própria pessoa que as forneceu em ato negocial firmado com o poder público, de forma que [...] é possível a responsabilização disciplinar do delator, desde que por outros meios de prova que não aqueles por ele produzidos ou que o foram com a sua colaboração"*^[16].

4.3. Possibilidades probatórias, na instância disciplinar, em face do acusado que celebrou acordo de colaboração premiada na esfera penal

4.3.1. A partir da análise desenvolvida no item 4.2 *supra*, ainda resta um importante questionamento: quais outras fontes probatórias poderiam ser utilizadas na persecução disciplinar em face do acusado que celebrou o acordo de colaboração premiada, diante da impossibilidade de se voltarem contra ele os elementos de prova decorrentes de sua colaboração?

4.3.2. Os entendimentos elencados até aqui já fornecem um robusto arcabouço para responder a tal questionamento: poderão ser utilizados, contra o colaborador, quaisquer outros meios de prova alheios à colaboração. Deverão, portanto, os agentes responsáveis pela condução do processo disciplinar ou procedimento investigativo proceder, em face do acusado colaborador na esfera penal, às diligências que comumente são adotadas em qualquer investigação ou apuração de infração disciplinar – oitivas de testemunhas, requisição de documentos, pesquisa em fontes abertas, dentre muitos outros exemplos –, atentando-se sempre para resguardar a independência dessas diligências em relação às informações prestadas no acordo de delação.

4.3.3. Um bom norte para tanto é o tratamento que o Código de Processo Penal confere às provas ilícitas. Eis os dispositivos legais pertinentes:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

4.3.4. Aplica-se ao caso objeto da presente análise a mesma lógica acima exposta:

- é ilícita (inadmissível) a utilização, contra o colaborador, dos elementos obtidos em razão do compartilhamento da colaboração;
- é também inadmissível a utilização, contra o colaborador, dos elementos de prova derivadas da sua colaboração – não constam das informações por ele prestadas, mas somente a partir delas puderam ser conhecidas;
- é admitida, entretanto, a utilização contra o colaborador de qualquer prova obtida por meio independente, assim entendida aquela evidência que *"por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução [disciplinar], seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova"*.

4.3.5. Partindo de premissas similares, a Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (CONJUR/AGU), em situação na qual *"idênticas informações sobre ilícitos praticados contra a*

Administração foram prestadas por delatores distintos, pelo que é perquirida a possibilidade de uma espécie de utilização cruzada dessas informações", admitiu a "utilização de informações apresentadas por pessoa jurídica em sede de acordo de leniência em processo disciplinar em desfavor de agente público também colaborador em outro negócio jurídico processual (prova cruzada)", uma vez que, "no cenário jurídico atual, a informação prestada por terceiro delator de modo totalmente desvinculado da delação do delator originário pode ser classificada como uma prova obtida de fonte independente"^[17].

4.4. Da utilização das provas decorrentes desse compartilhamento contra outros acusados

4.4.1. Uma vez que se reconhece possível a utilização, no processo disciplinar, de provas decorrentes do compartilhamento de acordo de colaboração premiada, desde que não sejam elas utilizadas para fundamentar sanções aplicadas contra o próprio colaborador, pode-se concluir, por decorrência lógica, que esses elementos obtidos a partir de tal compartilhamento podem ser utilizados em desfavor de terceiros, dos demais investigados ou acusados no PAD.

4.4.2. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de compartilhamento de acordo de colaboração premiada sob o fundamento de que, "no caso em concreto, o inquérito civil investiga possível prática de ato que envolve imputado que não é abrangido pelo acordo de leniência em questão"^[18], assim como já admitiu o compartilhamento "com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público"^[19] alheio à colaboração celebrada. São inúmeros os exemplos de julgados e entendimentos – jurisprudenciais, doutrinários e da advocacia pública – que atestam a validade dessa prática.

4.4.3. Há de se atentar, entretanto, à advertência da CONJUR/AGU: "o entendimento fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal até o momento é no sentido de que as declarações dos colaboradores têm valor probatório limitado, devendo ser efetivamente comprovadas por elementos de corroboração consistentes"^[20]. O legislador também teve a mesma preocupação, ao consignar, no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2013, que a sentença condenatória e até mesmo o recebimento da denúncia ou queixa e a decretação de medidas cautelares não podem ter como único fundamento as declarações do colaborador. Esse é um forte indicativo de que apenas esse meio de obtenção de prova, isoladamente e obtido por compartilhamento, não pode servir de fundamento isolado para condenações na seara disciplinar.

4.4.4. Assim, embora os elementos fruto do acordo de delação premiada obtidos por compartilhamento da esfera penal possam ser utilizados livremente contra os demais acusados do PAD que não sejam o próprio colaborador, esses elementos não podem ser utilizados de forma isolada, como único elemento a fundamentar decisão sancionatória disciplinar, devendo ser buscados, também contra esses acusados, outros elementos de convicção ou de prova (independentes ou buscados a partir das informações prestadas pelo colaborador no acordo de delação – aqui não se aplicam as restrições indicadas no item 4.3, *supra*) que corroborem a acusação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, conclui-se:

- é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar ou procedimento investigativo, de prova emprestada consistente em acordo de colaboração premiada compartilhado da esfera penal;
- o pedido de compartilhamento deve ser dirigido à autoridade que homologou o acordo de colaboração, mesmo que os autos da ação penal tenham sido remetidos a outros órgãos judiciários;
- o pedido de compartilhamento deve conter adequada delimitação da solicitação, bem como a demonstração do interesse jurídico da parte solicitante, não sendo exigível, todavia, a descrição minuciosa da pretensão do destinatário do material indiciário ou do procedimento no qual apontarão as peças enviadas;
- é vedada a utilização da prova produzida em sede de delação premiada para fundamentar a condenação do respectivo colaborador na instância disciplinar, de modo que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo;
- além disso, ainda em relação ao acusado colaborador, devem ser respeitados os termos do acordo e as condicionantes impostas pelo órgão judiciário em sua decisão que autoriza o compartilhamento;
- tal situação, entretanto, não afasta a pretensão punitiva disciplinar em face do acusado colaborador, de maneira que a autoridade competente poderá punir o infrator com a sanção disciplinar prevista na legislação de regência, desde que o faça com base em outros elementos de prova que não aqueles

produzidos em sede de delação premiada;

- Em resumo: a) é ilícita (inadmissível) a utilização, contra o colaborador, dos elementos obtidos em razão do compartilhamento da colaboração; b) é também inadmissível a utilização, contra o colaborador, dos elementos de prova derivadas da sua colaboração – não constam das informações por ele prestadas, mas somente a partir delas puderam ser conhecidas; c) é admitida, entretanto, a utilização contra o colaborador de qualquer prova obtida por meio independente, assim entendida aquela evidência que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução disciplinar, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova;
- é plenamente válida a utilização dos elementos obtidos a partir do acordo de colaboração premiada contra outros acusados, que não sejam o próprio colaborador;
- esses elementos, todavia, não podem ser utilizados de forma isolada, como único elemento a fundamentar decisão sancionatória disciplinar, devendo ser buscados, também contra esses acusados, outros elementos de convicção ou de prova (independentes ou buscados a partir das informações prestadas pelo colaborador no acordo de delação) que corroborem a acusação.

5.2. À consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

- [1] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020 (destacou-se)
- [2] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR, trechos do voto do relator.
- [3] Supremo Tribunal Federal, Pet 6827 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019
- [4] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR.
- [5] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR, trecho do voto do relator
- [6] Trecho do parecer nº 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU
- [7] Orientação Conjunta 01/2018, do Ministério Público Federal
- [8] Idem
- [9] Supremo Tribunal Federal. Inq 4420 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 12-09-2018 PUBLIC 13-09-2018
- [10] LAMY, Anna Carolina. Reflexos do acordo de leniência no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 159-161
- [11] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR, trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes
- [12] Trecho do parecer nº 00038/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU
- [13] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR, trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes
- [14] Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS n. 48.925/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 5/4/2018.
- [15] Parecer nº 00287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (destacou-se)
- [16] Idem (destacou-se)
- [17] Idem (destacou-se)
- [18] Supremo Tribunal Federal. Inq 4420 AgR
- [19] Supremo Tribunal Federal. Pet 7065 AgR,
- [20] Parecer nº 00287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (destacou-se)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/09/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2891154 e o código CRC B79284BD



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2427/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/09/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2964253 e o código CRC BDF85BC3

Referência: Processo nº 00190.105162/2023-48

SEI nº 2964253



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2427/CGUNE/DICOR/CRG (2891154), aprovada pelo Despacho CGUNE 2964253.
2. Encaminhe-se ao Senhor Corregedor-Geral da União, para apreciação e, em caso de concordância, devolução dos autos, para encaminhamento de resposta à unidade correcional demandante.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 27/09/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 2966527 e o código CRC 9CB254F1

Referência: Processo nº 00190.105162/2023-48

SEI nº 2966527



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica N° 2427/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2891154), aprovada pelos Despachos CGUNE (2964253) e DICOR (2966527).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 03/10/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2967341 e o código CRC 33099ECD

Referência: Processo nº 00190.105162/2023-48

SEI nº 2967341